PROCESSO TC	**: 001926/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 030-** Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA	**: Maria Meire dos Santos**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**:** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 893/2023
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão da aposentadoria da servidora público civil, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/02/2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luís Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Aposentadoria por Invalidez de Maria Meire dos Santos nos termos do Voto do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Luís Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40

RELATÓRIO

Tratam os autos, de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, da servidora Maria Meire dos Santos, RG nº. 1404338 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº. 585.198.825-87, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe D, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 3093/2012 (fl. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.619, em 03/12/2012 (fls. 26/27).

Importante ressaltar que às fls. 05, consta Laudo Médico Pericial nº. 6538/2012, constatando que a servidora está incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, portadora da condição CIDX C50 + C79.5 + C79.3, doença especificada em lei.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 23), observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria por Invalidez da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 6-A da EC nº. 41/2003, redação da EC nº. 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em informação nº 45/2023, às fls. 30, manifesta-se com recomendação do julgamento da aposentadoria pelo Registro Tácito, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 893/2023 (fls. 35), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, escorado na tese do Tema 445 de repercussão geral do STF, que estabeleceu o prazo de cinco anos, para que o Tribunal aprecie a legalidade do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, opinou pelo registro tácito do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40

VOTO

Versam os autos, sobre o pedido voluntário de aposentadoria por Invalidez, da servidora Maria Meire dos Santos, com proventos proporcionais, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe D, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 4.155 dias, sendo 11 anos, 4 meses e 20 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 2.843,39 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), estando a mesma com 40 anos de idade quando requereu o benefício, sendo este concedido em razão de invalidade permanente, por **doença especificada em lei CIDX C50 + C79.5 + C79.3,** conforme Laudo de Perícia Médica.

A Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, emitiram parecer opinando pelo Registro Tácito do pedido de aposentadoria da servidora, nos termos do Tema 445 do STF.

Compulsado os autos, corroboro com o entendimento firmado pelo órgão técnico e pelo Douto *Parquet* de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40

> segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 04/09/2015, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
>
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40

> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de aposentadoria tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pela Coordenadoria Jurídica e pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Voto** pelo **Registro Tácito da Aposentadoria por Invalidez** da interessada Maria Meire dos Santos.

É o Voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 3093/2012 (fl. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.619, em 03/12/2012 (fls. 26/27);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pelo Registro Tácito da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de paridade, nos termos dos arts. 7º da EC nº. 41/2003 e 2º da EC nº. 47/2005;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 28/02/2024, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO**, a Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Meire dos Santos, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe D, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos no importe de R$ 2.843,39 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), nos termos concedido pelo órgão de origem, em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Proventos	R$ 2.843,39
Total de Proventos	**R$ 2.843,39**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luís Alberto Meneses (Presidente), Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonsêca e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Voto.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**06 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/03/2024 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2024 11:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/03/2024 14:25:40